



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Francisca Carla Alves dos Santos   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Indefere a solicitação de regularização da vida escolar de Janaina Macêdo Freire, conforme os termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez   |                             |                                |
| <b>SPU N° 0749805/2015</b>   | <b>PARECER N° 0561/2015</b> | <b>APROVADO EM:</b> 05.08.2015 |

### I - RELATÓRIO

Francisca Carla Alves dos Santos, diretora do Instituto Cearense de Surdos (ICES), localizado à Avenida Rui Barbosa, nº 1970, Bairro Aldeota, CEP: 60.115-222, nesta capital, integrante da rede estadual de ensino, Censo Escolar nº 23071265, e com Parecer de credenciamento válido até 31.12.2015, Parecer nº 0729/2014, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE por meio do processo nº 0749805/2015, providências para regularizar a vida escolar de Janaina Macêdo Freire, atualmente com 19 anos completos, diante da situação a seguir relatada.

Informa a diretora do Instituto que, em 2014, a aluna Janaina Macêdo foi aprovada no 9º ano do ensino fundamental e reprovada por faltas.

Diante do resultado, o Instituto orientou que a mãe consultasse formalmente o CEE para emitir um parecer sobre o assunto.

Constam do processo, além do requerimento da diretora:

- Histórico Escolar, expedido pelo ICES, expedido em 02/02/2015, registrando a vida escolar da aluna em 2013 e 2014, no 8º e 9º anos respectivamente, como aprovada nos dois anos, embora reprovada no 9º ano por faltas;
- cópia de Declaração de transferência da aluna, datada de 26/03/2013, emitida pelo Colégio Dráulia Bringel, relativo ao 8º ano do ensino fundamental, cursado nessa escola em 2010 e sem êxito;
- cópias dos boletins de notas da aluna, relativos ao 8º e 9º anos do ensino fundamental, sendo que no 8º ano apresenta 175 faltas no ano letivo, e no 9º ano, 431 faltas;
- cópia de uma folha (parece ser do Regimento Escolar do ICES), em que constam as seções III – Da Frequência, Artigos 95 e 96, e Seção IV – Da Recuperação, Artigos 97 e 98.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0561/2015

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme o que determina a LDB nº 9394/96, no Art. 24, Inciso VI, sobejamente conhecido e evocado na atual organização dos sistemas de ensino, “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. Não há outro complemento no texto legal que excepcione este dispositivo legal, a exemplo do que se estabeleceu na Lei anterior (LDB nº 5692/1971).

Os Pareceres do CNE nº 05/1997 e nº 12/1997 que, imediatamente após a promulgação da LDB, representaram o primeiro esforço de interpretação do texto legal, nos aspectos que pareceram ainda carentes de um maior esclarecimento de seus dispositivos e de regulamentação e, em especial, por causa das alterações efetivadas pelo no texto legal, debruçaram-se sobre esta questão da frequência. Registramos abaixo, apesar de longo, a abordagem, interpretação e regulamentação que o Conselho Nacional de Educação faz com relação a este item, para reiterar que neste aspecto a Lei não adotou mais a flexibilidade anterior, separando a questão de aproveitamento da frequência.

*“A lei, ao mesmo tempo que valoriza a frequência, reafirma, através de mecanismo de reclassificação, de aceleração de estudos e de avanços progressivos, o propósito de eliminar, gradualmente, as distorções idade/série, geradas no âmbito da cultura da reprovação. Entretanto, é oportuno observar que a verificação do rendimento escolar, tal como tratada, não inclui a frequência como parte desse procedimento. A lei anterior (Lei nº 5.692/71) determinava que a verificação do rendimento escolar ficaria “na forma regimental”, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo “a avaliação do aproveitamento” e a “apuração da assiduidade”. A “verificação do rendimento” era pois um composto de dois aspectos a serem considerados concomitantemente: aproveitamento e assiduidade. Este entendimento é substituído pelo que separa “verificação de rendimento” e “controle da frequência”. A verificação se dá por meio dos instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades visando a sua recuperação. O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0561/2015

*serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a Documenta (429) Brasília, maio 1997 exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior. (Parecer CNE nº 05/1997, de 07/05/97 – Conselheiro relator Ulysses de Oliveira Panisset)*

O Parecer CNE nº 12/97 corrobora com essa posição e reitera a regulamentação por ele publicada.

Com relação ao Artigo 97 do regimento do ICES, que acata o que a LDB dispõe sobre frequência, mas excetua o não cumprimento dos 75% de frequência do total de horas letivas em razão de "impossibilidades de o aluno frequentar a escola, comprovado por atestado médico e de acordo com a realidade da escola especializada", há que se questionar seu fundamento legal. Senão vejamos.

Inicialmente, registre-se o fato de que em nenhum documento anexado ao processo em análise se registra que a aluna tenha deficiência auditiva e em que grau ou baixa audição, apenas se deduz pelo fato de ser aluna do ICES. E mesmo qualquer outra deficiência associada. Analisando o Boletim Escolar expedido pelo ICES, referente aos anos de 2013 e 2014, verifica-se que no 8º ano a aluna já teve um número significativo de faltas: 145, inclusive o maior número delas é na disciplina de Libras (38 faltas). No 9º ano, essas faltas triplicam-se, chegando a 431, das quais 99 em Língua Portuguesa, 64 em Matemática e 58 em Libras. Aliás em todas as disciplinas do currículo a aluna teve faltas. As médias finais respectivas, surpreendentemente, são 9,0, 7,0 e 7,0. Além disso, no processo não há sequer uma referência às causas de tão significativa infrequência escolar. Há mês em que a aluna chegou a faltar 19 dias em uma disciplina e, nesse mesmo mês, apenas 04 faltas em outra disciplina.

A página solta do Regimento Escolar do ICES dispõe que "em casos excepcionais caberá recursos" se as faltas ultrapassarem os 25% previstos na legislação, comprovada a infrequência com "atestados médicos e de acordo com a realidade da escola". Entretanto, não foram anexadas cópias dos atestados médicos que pudessem, minimamente, indicar as razões dessa infrequência tão grave.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0561/2015

Há que se estranhar os dispositivos do Regimento Escolar do ICES, ao adotar o abono de faltas em razão de doenças ou afecções, contrariando a regra geral. Ou a motivação seria por se tratar de pessoas com alguma deficiência?

Nos documentos consultados por esta relatora, não existem referências mais explícitas e normatizadas sobre o abono de faltas para alunos com deficiência regularmente matriculados ou acometidos por afecções em geral e cujas faltas ultrapassaram o percentual admitido pela legislação vigente do total de horas letivas para aprovação (25%). As excepcionalidades encontradas são de outra ordem.

No Decreto Federal nº 1.044, de 21/10/1969, por atribuição legal dos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, "dispõe-se sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica". Nesse decreto, atribuía-se a "alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados", [...] "como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento". E tal ato ficava na dependência de "laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional" e era de "competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção". Ressalte-se, não se abonam as faltas pela infrequência à sala de aula, mas se assegura a alternativa dos exercícios domiciliares para compensá-la. Isso em 1969.

Mais adiante, tais exercícios domiciliares foram estendidos às gestantes, a partir do 8º mês de gestação, conforme a Lei nº 6.202 de 17/04/1975.

Avançando no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, a Lei LDB, inciso I e II, Art. 59, define que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

*"currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades, e terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados".*

4/8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0561/2015

No Parecer CNE/CEB nº 17/200, de 03/07/2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, reafirma-se, porém, no item 4.1 a necessidade de prever na organização das classes comuns:

**"flexibilizações e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, **respeitada a frequência obrigatória**". (grifo nosso)**

Além disso, retoma-se a ideia da flexibilidade temporal para a conclusão do ano letivo, porém para alunos com determinada deficiência, como se pode constatar a seguir:

***"temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série". (grifo nosso)***

No referido Parecer, há um item específico que busca interpretar a questão da "terminalidade específica" citada na LDB:

***Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental ou múltipla. É o caso dos alunos cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente, e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico da escola.***

Na sequência, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, reitera a obrigatoriedade da frequência do aluno com deficiência à sala de aula, corroborando com o Parecer que a antecedeu, conforme Art. 8º, inc. III, VII e IX:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0561/2015

"Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, **respeitada a frequência obrigatória**". (grifo nosso)

[...]

VIII – **temporalidade flexível** do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos **com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas**, de forma que **possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar**, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série; (grifo nosso)

IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, **inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar**, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96. (grifo nosso)

Nos Art. 15 e 16 dessa Resolução, alinhados com o Parecer supracitado, estabelece-se que:

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, **respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino**. (grifo nosso)

"Art. 16 É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio de **certificação de conclusão de**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0561/2015

***escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional". (grifo nosso)***

Em suma, pode-se depreender dos textos legais citados que há, sim, uma flexibilidade clara da Lei quanto ao educando com necessidades especiais, em casos particulares como os apontados nos textos referidos. As situações, porém são específicas, como se pode constatar. É possível, sim, antecipar a emissão de um certificado de conclusão do ensino fundamental e até do ensino médio a um educando com deficiência, cujas condições e características atendam ao que dispõe a legislação, considerando-se ainda a autonomia pedagógica da escola, e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas do sistema.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que o caso em apreço não se enquadra nos dispositivos flexibilizados pela legislação vigente, a menos que importantes informações sobre o caso tenham sido omitidas no processo encaminhado. A nosso ver, os dispositivos do provável Regimento Escolar do ICES não apresentam fundamentação legal suficiente para deferir o caso em apreço, pois embora se reconheça o bom desempenho acadêmico da aluna na maioria das disciplinas cursadas (fato que causa admiração diante da quantidade de faltas da aluna), não há como abonar 431 faltas cometidas pela aluna no 9º ano do ensino fundamental se não foram apresentadas explicações e justificativas formais, plausíveis, para uma aceitação incontestada da norma do Regimento Escolar. Não se caracteriza a situação como a de compensação de ausência às aulas com exercícios domiciliares; não parece se tratar de uma aluna com altas habilidades ou superdotação para se evocar o procedimento do avanço de estudos, antecipando a conclusão de uma etapa da educação básica; nem de aluna com deficiência mental ou graves deficiências múltiplas para se recorrer à concessão de uma terminalidade específica...

Nesse sentido o voto desta relatora é o de que se considere a aluna Janaína Macedo Freire reprovada no 9º ano do ensino fundamental, cursado no Instituto Cearense de Surdos, em 2014. Como a aluna tem idade para cursar a Educação de Jovens e Adultos ou para se submeter a um exame dessa modalidade, sugere-se que busque um Centro de Educação de Jovens e Adultos, em Fortaleza, e solicite a realização do exame de certificação de competência de nível fundamental e faça jus ao seu certificado de conclusão do ensino fundamental, em obtendo êxito em seu resultado.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0561/2015

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2015.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE